



COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

CNPJ: 30.509.342/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.381.250.117

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS/MG

REF: Pregão Presencial nº 012/2020 – Processo Licitatório nº 045/2020 - Tipo: Menor Preço Por Item

PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.509.342/0001-00, (conforme ato constitutivo - doc anexo) com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 237, sala 04, Bairro Jardim Castelo Branco, CEP. 14.090-495, neste ato legalmente representada por sua proprietária a Sra. Daniela Antoneli da Silva, brasileira, maior, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 27.588.465-X– SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 288.712.538-92, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua Anibal Vercesi, nº 500, casa 117, Bairro Condomínio Topázio, Distrito de Bonfim Paulista, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 4, Inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002**, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** no âmbito do pregão presencial acima epigrafado pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS



COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

CNPJ: 30.509.342/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.381.250.117

PRELIMINARMENTE URGE REGISTRAR QUE A DECISÃO DA SENHORA PREGOEIRA É DIGNA DE APLAUSOS, HAJA VISTA A SUA CONSONÂNCIA COM A ESTRITA LEGALIDADE!

FEITA A DEVIDA OBSERVAÇÃO PASSAMOS A ANALISAR A
CONTENDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**; que se insurge contra a **"CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – ofertada pela empresa PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI"**, alegando que a decisão proferida pela Senhora Pregoeira merece ser reformada. Para tanto, em apertada síntese aduz que:

- a) A empresa vencedora apresentou objeto que não atende o edital de licitação, haja vista que o veículo a ser entregue é um FURGÃO que **sofrerá adaptações em sua estrutura, como colocação de janelas, acabamento interno, bancadas, ar condicionado entre outros acessórios que não são originais**, ou seja, não serão itens de série.

Importante ressaltar que, em procedimento licitatório é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do trâmite de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E, conforme se denota das razões recursais carreadas, se trata de mera insatisfação e casuísmo da recorrente com o resultado do certame, visto que insubsistente e descabida a interpretação apresentada.

Assim sendo em que pese à indignação da empresa recorrente contra a classificação da proposta da empresa PGL, clarividente está que o recurso apresentado não merece prosperar pelas razões a seguir delineadas.

2- DO DIREITO

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que em virtude ao artigo 9º da Lei Federal 10.520/2002, é aplicável de forma subsidiária na modalidade pregão, o certame licitatório tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa dentro de um critério isonômico que será pautado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,
a seleção da proposta mais vantajosa
para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

(Regulamento)

(Regulamento)

Conforme se observa a finalidade do certame licitatório é propiciar ao ente licitador a obtenção da proposta mais vantajosa. No presente caso

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, nº 237 SALA 04, JARDIM CASTELO BRANCO - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3446-7010



COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

CNPJ: 30.509.342/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.381.250.117

salta os olhos a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa PGL, haja vista que quando comparada com a proposta ofertada pela empresa SMART, a diferença de valores gera uma economia de **R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)** em favor desta administração.

Conforme se verifica não é crível, que esta administração desclassifique a proposta apresentada pela empresa PGL, porque decerto isto implicaria em grande prejuízo de ordem econômica para esta respeitável municipalidade.

Noutro giro, curial registrar que diferente daquilo que alega a concorrente, a proposta apresentada pela empresa PGL está em plena consonância com o edital de licitação.

Ocorre que na seara das licitações vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º caput, da Lei Federal 8.666/93). Assim sendo, o edital torna-se lei entre as partes, atrelando **tanto a Administração quanto aos licitantes à rigorosa observância dos termos e condições do edital.**

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência (entenda-se pregão), cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, **discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações. Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

"O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas". (Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). (grifo do autor)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão,



COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

CNPJ: 30.509.342/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.381.250.117

pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. **1. O**

princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que

se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

Neste sentido, vejamos o que preconiza o edital de licitação:

ANEXO I

00000001708- VEÍCULO MINIBUS TIPO VAN

CONDIÇÕES GERAIS: VEÍCULO TIPO MINIBUS/VAN O (ZERO) KM
CORRESPONDENTE À DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ANO DE
FABRICAÇÃO MÍNIMO 2019 TANQUE MÍNIMO DE 75L
MÍNIMO: 15 PASSAGEIROS + 01 MOTORISTA

COR: BRANCA

MOTORIZAÇÃO:

MÍNIMO 4 CILINDROS EM LINHA, TURBO DIESEL;
POTENCIA MÍNIMA 125 CV CILINDRADA MÍNIMA 2.2 CM³
TORQUE MÍNIMO 31 KGFM

DIREÇÃO:

ACIONAMENTO HIDRÁULICO

CAMBIO:

MANUAL DE 6 MARCHAS

SISTEMA ELÉTRICO: BATERIA: MÍNIMO DE 90AH ALTERNADOR E CABEAMENTO COMPATÍVEIS COM SISTEMA

SISTEMA DE SEGURANÇA: FREIO DISCO VENTILADO NA DIANTEIRA E DISCO SÓLIDO NA TRASEIRA.

RODA: RODAS DE FERRO COM PNEUS NO PADRÃO DA FABRICANTE.

DIMENSÕES: ENTRE EIXO DE NO MÍNIMO 3200MM PESO BRUTO TOTAL MÍNIMO DE 3500 KG CUMPRIMENTO MÍNIMO DE 5900MM.

AR CONDICIONADO: DUPLO ACIONAMENTO PARA CABINE DO MOTORISTA E COMPARTIMENTO DE PASSAGEIRO

ACESSÓRIOS E ITENS ADICIONAIS: VEÍCULOS COM TODOS OS EQUIPAMENTO DE SÉRIE DO MODELO AIRBAG DIANTEIRO PARA O MOTORISTA CINTO DE SEGURANÇA EM TODOS OS ASSENTOS CÂMERA DE RÉ.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO VEÍCULO: DISTANCIA MAXIMA DE 50KM DE RAO DA SEDE DO MUNICÍPIO.

- As características técnicas e lista de acessórios, deverão constar nos folhetos de especificações técnicas do fabricante, como padrão ou opcionais.

Conforme se verifica, diferente daquilo que alega a recorrente, o edital de licitação, não exige todos os itens do veículo sejam de série (*janelas, acabamento interno, bancadas, ar condicionado*), mas somente exige a entrega dos seguintes equipamentos originais: 1- AIRBAG DIANTEIRO PARA MOTORISTA; 2- CINTO DE SEGURANÇA EM TODOS OS ASSENTOS; 3 – CÂMERA DE RÉ.

Ademais, percebe-se que o edital de licitação requer que estes itens sejam de série (originais), contudo, não exige que estes itens sejam da linha de produção. Portanto, o veículo poderá ser produzido sem esses acessórios e itens adicionais, os quais poderão ser instalados posteriormente.

No caso da PGL, em relação a estes itens a instalação será realizada junto a concessionária autorizada de veículos.

Neste sentido, inexistirá qualquer prejuízo a esta administração haja vista que a garantia e assistência técnica do veículo restarão inalteradas.

Ademais, quanto a garantia, curial abrir um parêntese e registrar que os veículos novos têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados, e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Ademais, o edital de licitação de forma correta exige garantia integral do veículo, contudo, não aduz que esta garantia deverá ser realizada de forma exclusiva pelo fabricante.

Ocorre que a interpretação dada pela recorrente, é um contrassenso e anda na contramão do código de defesa do consumidor. Ora o que vale para esta administração é a garantia, independentemente de quem a forneça.

Inclusive sobre este aspecto a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“(....) Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso(...). (CYNTHIA THOMÉ. Juíza de Direito” (PROCESSO 0012538 – 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538) MANDADO DE SEGURANÇA.



COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

CNPJ: 30.509.342/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.381.250.117

Nessa linha de raciocínio, é de salutar importância entender que esta administração estará amplamente garantida neste certame.

Dessa forma, e diante da conjuntura fático-jurídica não há que se falar em quebra de isonomia no certame relativa à empresa SMART, isto porque o edital de licitação é o parâmetro para tal, e assim sendo a empresa PGL caminhou nos estritos termos da lei.

A bem da verdade o veículo ofertado pela PGL possui a mesma característica e utilidade daquele apresentado pela SMART. Trata-se de um veículo que atende à licitação, cujos acessórios e opcionais requeridos no edital são originais de fábricas que serão instalados pela concessionária autorizada, e que possui garantia e assistência técnica inalterada, contudo, por um preço muito mais vantajoso para esta administração.

Senhora Pregoeira, as alegações da recorrente configuram exigência inútil.

A despeito do tema, vejamos o que diz a jurisprudência:

"A Administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, Dj de 07.11.2006).

No mesmo sentido caminham as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1227/2009 Plenário

Portanto, no caso dos autos percebe-se o mero casuísmo da parte inconformada, razão pela qual deverá ser **INTEGRALMENTE INDEFERIDO** o recurso da empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

3- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO

O artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93 dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo(a) pregoeiro(a).



COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

CNPJ: 30.509.342/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.381.250.117

No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que a Ilustre pregoeira não cumprirá a exigência da Lei e do edital, caso venha a desclassificar a proposta da empresa PGL

Ao decidir erroneamente a Senhora Pregoeira violará os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também violará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e respectiva obtenção da proposta mais vantajosa (proposta da PGL é R\$ 43.200,00 menor que a proposta da empresa SMART) conforme amplamente explanado.

Referida nulidade pode ser evitada, devendo somente ser mantida a decisão que declarou como vencedora a proposta da PGL.

Caso contrário, a decisão atentará contra os princípios da administração pública.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, decerto que haverá ofensa aos princípios norteadores das licitações bem como será evidente o prejuízo causado a esta administração, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no "caput" do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade (pregoeiro e o chefe do poder executivo) estão sujeitos às penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

4- DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME**, Requer:

- a) Seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, haja vista a flagrante ausência de supedâneo legal às alegações aventadas.
- b) Seja **MANTIDA A DECISÃO ORIGINAL** que classificou e declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela **PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME**, haja vista que apresentou a proposta mais vantajosa e em estrita consonância ao edital de licitações.
- c) Sendo diverso o entendimento, seja o dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.



COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

CNPJ: 30.509.342/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 797.381.250.117

Por derradeiro, informa-se que caso necessário notificaremos as autoridades fiscalizadoras (TCE, Ministério Público, Câmara Municipal, entre outros) como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, em 15 de maio de 2020.

PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

Daniela Antoneli da Silva

RG nº 27.588.465-X – SSP/SP

CPF/MF nº 288.712.538-92

Endereço eletrônico: pglcomercio@gmail.com

30.509.342/0001-00

**PGL COMÉRCIO DE
VEÍCULOS EIRELI - ME**

Av. Presidente Castelo Branco, 237

Sala 04

Jd. Castelo Branco-CEP 14090-495

RIBEIRÃO PRETO - SP